



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 55-A, DE 2003
(APENSO PL Nº 329/03)

"Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências."

Autor: Deputado JOÃO CALDAS.

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Caldas, pretende alterar as Leis nº 9.503/97 e nº 9.602/98 para definir como competência dos órgãos estaduais de trânsito a formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres e para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ao pagamento das despesas decorrentes da modificação anterior.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 329, de 2003, versando sobre a mesma matéria.

Os projetos foram aprovados pela Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, em sessão realizada em 4 de junho de 2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) não traz restrição específica para a ação pretendida.

Por outro lado, toda a receita do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito já está comprometida com programação diversa da pretendida no projeto, na lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam

na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 55-A, de 2003, do Projeto de Lei nº 329, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado JOÃO LEÃO
Relator